



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13819.002202/2001-11
Recurso nº 151.324 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 1993 e 1994
Acórdão nº 105-17.244
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

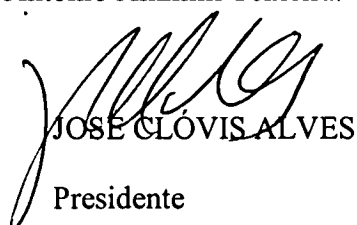
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994, 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento considerado indevido ou a maior (arts. 165, I, e 168, I, do CTN). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP.

Alega a interessada que, nos anos-calendário 1993 e 1994, teria sofrido indevidamente retenção do imposto de renda incidente na fonte sobre aplicações financeiras, em regime de tributação exclusiva, à luz do art. 36 da Lei nº 8.541/1992. Afirmando ter sofrido pesados prejuízos nesses períodos, conclui que referidas retenções se constituiriam em crédito em seu favor, passíveis de restituição/compensação.

Ingressou, então, em 21/09/2001, com pedido de restituição (fl. 01), cumulado com pedido de compensação (fl. 02) com débitos próprios de IPI.

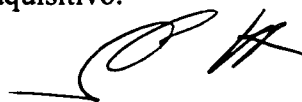
A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP) os indeferiu. O trecho a seguir transcrito bem ilustra os fundamentos dessa decisão (fl. 151):

A arguição da interessada não pode prosperar. Entre as suas arguições, questiona a constitucionalidade da Lei. A Lei n.º 8.541/92, no seu art. 36, determinou que a partir de 01/01/93, o IRRF sobre aplicação financeira de renda fixa passa a ser considerado tributação exclusiva na fonte e no seu § 1º diz que o ganho referente à aplicação será excluído do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. Portanto, enquanto a lei não for considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a mesma esteve em vigor e produziu efeitos naqueles exercícios (1993 e 1994).

É importante lembrar que art. 168, do CTN, determina que pedido de restituição de tributo recolhido a maior, deve ser pleiteado antes de ocorrer o decurso do prazo de cinco anos. Logo, não há que se falar em indébito, pois de acordo com as normas legais, o pleito em questão está prescrito, por ter decorrido prazo definido na lei.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 155/172), trazendo, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) Afirma que durante os anos-calendário de 1993 e 1994, diante do elevado processo inflacionário, efetuou aplicações financeiras de seu capital de giro, como meio de manter seu poder aquisitivo.



- b) Essas aplicações foram regularmente tributadas pelo IR fonte, conforme comprovam os documentos fornecidos pelas instituições financeiras (docs. 7 a 20). Com o advento da Lei n.º 8.541, de 1992, art. 36, referidas aplicações passaram a ser tributadas pelo Imposto de Renda exclusivamente na fonte.
- c) Entretanto, a segregação dos resultados auferidos em aplicações financeiras, para fins de apuração do lucro ou prejuízo fiscal, não se coaduna com os princípios constitucionais da generalidade, da igualdade em sede tributária, da capacidade contributiva e da vedação do confisco, insertos na Constituição Federal de 1988, sendo indevidas as retenções ocorridas, o que fundamenta seu pedido de compensação frente aos débitos indicados.
- d) Seu pedido foi indeferido com base no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999, bem como no Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970, que entende não caber à autoridade administrativa a apreciação de questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis.
- e) Entende que os fatos geradores, em relação aos quais pede-se a restituição, ocorreram em 31 de dezembro de 1993 e de 1994. A homologação tácita teria ocorrido em 31 de dezembro de 1998 e de 1999, respectivamente, e o prazo decadencial expirado em 31 de dezembro de 2003 e 2004.
- f) Aduz que o imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitando-se o pleito de restituição ao prazo de 10 anos, contados da data do fato gerador. Transcreve ampla jurisprudência do Conselho de Contribuintes, fl. 157.
- g) Estende seus argumentos ao IRPJ, também sujeito ao lançamento por homologação. Em suas palavras (fls. 158/159):

19. Se assim é, note-se que no vertente caso de Imposto de Renda, como acima evidenciado, tem-se tributo lançado por homologação: toma o contribuinte a iniciativa de apurar o quantum debeatur e recolhe o gravame, aguardando o transcurso do quinquênio em que dito autolançamento poderá ser revisto pela autoridade fiscal. Uma vez transposto dito quinquênio sem objeção fiscal, tem-se a homologação tácita do lançamento e, apenas então, ocorre a definitiva extinção do crédito tributário (CTN, art. 150, parágrafo 4º).

20. Por isso, prazo decadencial a que se refere o art. 168, para recuperação de valores pagos indevidamente no campo tributário, ao contrário do entendimento manifestado pelo julgador tributário, não começa a fluir do pagamento ou da data de sua retenção pela instituição financeira (pelo qual o contribuinte tão somente antecipa valores que posteriormente serão compensados na declaração de ajuste anual, ficando o contribuinte no aguardo da homologação do ente exator), mas sim da extinção do crédito tributário, que como só ocorrer, dá-se tão somente de forma tácita, cinco anos após o fato gerador.

21. A partir de então, principia o prazo decadencial referido no art. 168, inciso I, combinado com o art 165, inc. I.(...)



- h) Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fls. 159/164. Conclui seu argumento, afirmando a inexistência da decadência ou prescrição de seus créditos, tornando-se inaplicável a fundamentação contida no Ato Declaratório nº 96, de 1999.
- i) Defende que a Administração Tributária deve se manifestar sobre a constitucionalidade ou não das leis ordinárias, por meio da transcrição de ampla doutrina a respeito, pleiteando que a decisão da DRF/São Bernardo do Campo seja anulada, bem como apreciada a questão da inconstitucionalidade levantada, relativa ao artigo 36, da Lei nº 8.541/1992.
- j) Às fls. 169/172 expõe os motivos pelos quais considera inconstitucional o art. 36 da Lei nº 8.541/1992: inobservância do princípio da generalidade que inspira o imposto de renda; ofensa ao princípio da igualdade em sede tributária; inexistência de fato gerador, na espécie, conjugada com o desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CampinasSP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 11.100, de 20/10/2005 (fls. 202/208), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF N.º 96/1999. VINCULAÇÃO.

Consoante o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/02/2006, conforme documento de fl. 210, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 14/03/2006 (registro de recepção à fl. 213, razões de recurso às fls. 214/235), mediante o qual reafirma os mesmos argumentos já desenvolvidos por ocasião da manifestação de inconformidade.

O processo foi distribuído para a Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Mediante o despacho de fls. 243/245, o relator designado, Conselheiro Antonio Lopo Martinez, ponderou que o pleito do contribuinte não se tratava de imposto de renda retido na fonte de incidência instantânea e autônoma, mas sim, de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Em assim sendo, a competência para julgamento não seria da Quarta Câmara, mas de alguma das Câmaras especializadas em pessoa jurídica.

Após a aprovação do despacho pela Sra. Presidente daquela Câmara, o processo foi redistribuído para esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e passo a analisar sua admissibilidade.

Com relação à competência para julgamento, compulsando os autos, verifico que o pleito inicial diz respeito ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras nos anos-calendário 1993 e 1994. No entanto, se acolhidos os argumentos da recorrente, isso implicaria a recomposição do resultado fiscal nesses anos, com os rendimentos passando a ser tributáveis na declaração e não mais exclusivamente na fonte, conforme previa a legislação vigente à época, e, ainda, a possibilidade de utilização do imposto retido na fonte para reduzir o imposto a pagar ou, intenção final do contribuinte, gerar saldo credor, passível de compensação com débitos supervenientes.

Demonstra-se, assim, que o crédito pleiteado é, na verdade, saldo credor de imposto de renda Pessoa Jurídica, pelo que esta Quinta Câmara detém competência regimental para o julgamento do processo, à luz das disposições do art. 20, combinado com o art. 23, § 1º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, e passo a analisá-lo.

A controvérsia gira em torno da ocorrência, ou não, da decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição e compensação de saldos credores que entende possuir, referentes aos meses dos anos-calendário 1993 e 1994, em que apurou o imposto pelo Lucro Real mensal.

O direito à restituição e o prazo para exercê-lo se encontram nos arts. 165 e 168 da lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

Em primeira instância, a Turma Julgadora considerou que, no momento do pedido de restituição (21/09/2001), o direito do contribuinte já se encontrava irremediavelmente atingido pela decadência.

Não merece reparo essa decisão. Com efeito, o artigo 168 destina-se a limitar, no tempo, o direito à restituição de que trata o art. 165. Se a interessada quedou inerte por prazo superior aos cinco anos estabelecidos em lei, o Direito não há de socorrê-la.

Quanto à aplicação do prazo decadencial segundo entendimento da 1ª Seção do STJ, conhecido como “cinco mais cinco”, com todo o respeito devido àquele Tribunal, neste Primeiro Conselho de Contribuintes de há muito se encontrava consolidada a interpretação de que o prazo de cinco anos começava a contar a partir do pagamento indevido ou a maior. Nesse sentido, são ilustrativas as decisões cujas ementas são a seguir transcritas:

IRPJ - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial. (Acórdão 108-08.115, de 02/12/2004, 8ªC 1ªCC, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro) (No mesmo sentido, o Acórdão 108-07.372, de 17/04/2003)

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Ac. 101-94.745) (Acórdão 105-16.356, de 28/03/2007, 5ªC 1ªCC, Relator Conselheiro Irineu Bianchi)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). (Acórdão 105-15.158, de 17/06/2005, 5ªC 1ªCC, Relator Conselheiro José Clóvis Alves)

Embora nesta Casa o entendimento estivesse pacificado, em 09/02/2005 o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a seguir transcrito, veio lançar luz sobre a matéria, considerando-se as diferentes correntes interpretativas.



Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Como se vê, trata-se de dispositivo expressamente interpretativo, com aplicação retroativa, ex vi do disposto no art. 4º da mesma Lei Complementar nº 118/2005, combinado com o art. 106, I, do CTN. Mesmo sobre isso, há interpretações divergentes, notadamente no Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a jurisprudência administrativa neste Conselho de Contribuintes não se alterou, vide julgado a seguir ementado.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. (Acórdão 108-08.337, de 20/05/2005, 8ª C 1ª CC, Relator Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira)

Em julgado recente, do qual fui relator, esta Quinta Câmara ratificou esse entendimento:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento considerado indevido ou a maior (arts. 165, I, e 168, I, do CTN). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Acórdão 105-16.761, de 07/11/2007, 5ª C 1ª CC, Relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

Correta, assim, a decisão da Turma Julgadora da DRJ, que considerou alcançado pela decadência o alegado direito de contribuinte à restituição e compensação de saldos credores apurados nos meses dos anos-calendário 1993 e 1994.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

